



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível – nº. 0001282-64.2014.815.0301**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. - Advs.: João Alves Barbosa Filho (OAB/PB nº 4.246-A) e Suelio Moreira Torres (OAB/PB nº 15.477).

**Apelado:** José de Oliveira – Advs.: Mayara Queiroga Wanderley (OAB/PB nº 18.791).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RECUSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO, ART. 76 DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76, §2º, I, C/C 1.011, I, e 932, III, TODOS DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

### **Vistos etc.**

Trata-se de **Apelação** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.** em face de sentença prolatada (fls. 59/63) pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB que, nos autos de Ação de Cobrança ajuizada por **José de Oliveira**, ora apelado, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, para condenar a promovida/apelante ao pagamento do valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente desde a citação, acrescidos de juros no valor de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso.

Inconformada, a instituição financeira, ora apelante (fls. 65/69) aduz, que a sentença proferida merece reforma, visto que a indenização foi fixada em dissonância com as lesões sofridas pelo promovente/apelado.

Sustenta a inaplicabilidade da correção monetária, ante a ausência de previsão legal.

Defende que o juros de mora só podem ser computados a partir da data da citação, nos termos da súmula nº 426, do STJ.

Ao final, requer o provimento ao apelo, com a consequente reforma da decisão.

Contrarrazões apresentadas (fls. 76/79).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem, contudo, opinar acerca do mérito do apelo (fls. 85/87).

Constatando vício na prática de ato processual, foi determinado que os causídicos do recorrente procedessem a devida regularização, no prazo de 05 dias (fl. 89), no sentido de sanar defeito de representação, colacionando aos autos, substabelecimento devidamente assinado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Realizada a diligência ordenada pelo Relator, a parte se pronunciou nos autos, peticionando e juntando documentos.

É o relatório.

### **DECIDO**

Constata-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento da Apelação, dada a ausência de regularidade do vício de representação apontado à fl. 89, tendo em vista que devidamente intimado para suprir tal vício, a parte não o fez de modo correto, pois

juntou substabelecimento com inserção de imagem digitalizada no campo da assinatura, conforme se verifica no documento de fl. 92.

A jurisprudência dos tribunais superiores têm se posicionado no sentido de que a assinatura escaneada/digitalizada de procuração ou substabelecimento, por tratar-se de inserção de imagem em documento, constitui defeito de representação e não pode ser confundida com a assinatura digital.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DIGITALIZADA. DEFEITO FORMAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...] 2. "A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no Aresp n. 439.771/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 991.585/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA. 1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

No caso sob análise, o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, pois da petição do recurso apelatório, bem

como de suas razões, consta a assinatura de advogado sem poderes para atuar no feito, visto que nos substabelecimentos de fls. 42, 49, 70 e 92, constam assinatura escaneada/digitalizada, que como já explanado, não serve para os fins pretendidos. Assim, quando ausente a assinatura, de próprio punho do patrono da parte, ou de pessoa com poderes para tal fim, inexistente se apresenta a aptidão destes mesmo para formulação da manifestação em juízo e, por conseguinte, o próprio ato judicial.

Depreende-se que, para a admissão de todo e qualquer recurso, faz-se necessária a existência de assinatura original do advogado que o subscreveu, eis que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "**não preenche o requisito de regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos**". (AgRg na MC 16.029/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJAP -, Quarta Câmara, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Neste sentido, verificando a ausência da devida formalidade que deve revestir os atos processuais das partes no processo contencioso, oportunez o prazo aos advogados supostamente subscritores a fim de que os mesmos sanassem o vício, conforme se verifica no despacho de fl. 89, *in verbis*:

"Compulsando os presentes autos, constata-se que na Apelação (fls. 65/69), o patrono do recorrente recebeu poderes de representação por meio de procuração e substabelecimento com assinaturas escaneadas/digitalizadas (fls. 38, 41, 42, 49 e 70), o que não confere nenhuma garantia de existência do ato, já que essa não pode ser confundida com a assinatura digital, a qual ampara-se em certificado digital emitido por autoridade credenciada<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto ao entendimento de que, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n 11.419/2006. Por conseguinte, a inserção de assinatura escaneada em determinado documento, obtida a partir de outro documento original, não confere nenhuma garantia quanto à sua autenticidade em relação ao signatário. É o caso. (AgRg no AREsp 741.172/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016)

Desta forma, considerando a nova sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, que dá primazia ao julgamento do mérito da causa e veda o julgamento surpresa, sem a oitiva prévia das partes, determino, com base no disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, a **intimação da recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, corrigir o defeito de representação**, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, independentemente de ter havido ou não manifestação, volte-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de junho de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
Relator"

Apesar de devidamente chamado aos autos para regularizar a situação processual, conforme imposição legal (art. 932, parágrafo único do CPC/2015), os advogados trouxeram substabelecimento com imagem inserida no campo da assinatura, o que não demonstra a autenticidade da assinatura, e logo, não supre o vício de representação.

Assim, o ato processual de fls. 65/69 deve ser tido por inexistente.

Esse proceder faz incidir o pacífico entendimento já citado, o qual, repise-se, considera inexistente o recurso apresentado sem a assinatura original do advogado da parte, ensejando o seu não conhecimento. Em outras palavras, "a ausência de oposição de assinatura original na peça recursal, mesmo após oportunizado prazo para o

saneamento dessa irregularidade, consubstancia o não preenchimento do pressuposto recursal atrelado à regularidade formal, ficando, com isso, obstado o conhecimento do presente recurso.” (TJDF; Rec 2014.01.1.041433-4; Ac. 812.462; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; DJDFTE 25/08/2014; Pág. 37).

Aplicável neste caso o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, *in verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

*Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTA MEDIANTE CÓPIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - *É inexistente recurso apresentado por meio de cópia não autenticada ou sem a assinatura original do advogado da parte. - Agravo não provido. (AgRg no Ag 1352081/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO***

DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).

No mesmo sentido, a seguinte ementa de decisão judicial da lavra do Supremo Tribunal Federal:

ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes.

**2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível<sup>2</sup>.**

Diante do exposto, aplicando o art. 76, §2º, I, C/C 1.011, I, e 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO APELO.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R E L A T O R**

<sup>2</sup> (AI 564765, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 17-03-2006 PP-00015 EMENT VOL-02225-07 PP-01362 RTJ VOL-00201-01 PP-00384 RDECTRAB v. 13, n. 142, 2006, p. 102-106 REVJMG v. 57, n. 176/177, 2006, p. 469-472).